



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 92
(05.06.2006)

RECURSO EM AIME N° 92 – CLASSE 17ª. MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, 94ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO, FORMULADA SOB A ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO

Recorrentes: Lindovaci Alves dos Santos, candidato a Prefeito de Monte Alegre, e Antonio Raimundo Firmino Dantas, candidato a Vice-Prefeito

Advogados: Drs. Celso Barros Coelho, Valdílio Sousa Falcão Filho e outros

Recorridos: Clézio Gomes da Silva, Prefeito de Monte Alegre, e Francisco das Chagas Dias Rosal Júnior, Vice-Prefeito de Monte Alegre

Advogados: Drs. José Norberto Lopes Campelo, Ilan Kelson de Mendonça Castro e outros

Relator: Dr. Sebastião Ribeiro Martins

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, LEI 9.504/97). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. POTENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

A representação prevista na Lei 9.504/97 e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas, além de prazos para recurso distintos, razão pela qual uma não pode cumular pedido de sanção de outra.

Consoante pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a ação de impugnação de mandato eletivo destina-se a apurar casos de abuso de poder



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 92 – Classe “17ª”

econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, CF. A eventual prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei 9.504/97 deve ser apurada por meio da representação prevista no art. 96 do mesmo diploma legal.

Conduta vedada não conhecida como ação autônoma, mas como causa de pedir da AIME, sujeita a aferição de sua potencialidade para influir no pleito eleitoral.

Não demonstrada a ocorrência de abuso de poder econômico ou político potencialmente capaz de desequilibrar o pleito, o recurso deve ser improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e conforme parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, que retificou parecer escrito nos autos, em **rejeitar** a preliminar de intempestividade argüida, da tribuna, pelo Doutor José Norberto Lopes Campelo para, no **mérito**, **conhecer** do presente recurso, mas para lhe **negar provimento, mantendo in totum** a sentença vergastada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 05 de junho de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA

Presidente

DR. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 92 – Classe “17ª”

R E L A T Ó R I O**O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Sr.**

Presidente:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LINDOVACI ALVES DOS SANTOS e ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA DANTAS contra decisão do M.M. Juiz Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de CLEZIO GOMES DA SILVA e FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JÚNIOR, formulada sob a alegativa de abuso de poder político e econômico.

Aduziram os impugnantes que a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, através do Prefeito Esdras Avelino, realizou, durante o período eleitoral, a abertura de poços tubulares nas comunidades Morro do Castelo e Castelo de Cima, com o propósito de conquistar votos em benefício dos Senhores CLÉZIO GOMES DA SILVA e FRANCISCO DIAS ROSAL JÚNIOR, respectivamente, candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Alegam, ainda, que o candidato a vereador “SEU DIM” teria feito diversas reuniões nas citadas localidades com as presenças dos impugnados, nas quais teria anunciadas as obras, mas, em troca, os eleitores daquela comunidade deveriam votar nos candidatos por ele apoiado.

Ressaltaram que o caminhão que transportava a perfuratriz tinha propagandas eleitorais dos impugnados, configurando abuso do poder político do Prefeito em favor dos impugnados.

Ao final, concluíram pela prática de abuso do poder político e econômico por parte do então Prefeito de Monte Alegre, Sr. Esdras Avelino Filho, requerendo a cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados, ora impugnados, com base no art.73, IV, § 5º, da lei nº 9.504/97.

Às fls. 44/60, os impugnados apresentaram contestações. Alegaram, em síntese, que as provas acostadas aos autos foram somente os depoimentos das testemunhas, insuficientes para fundamentar a denúncia de abuso do poder econômico e, mesmo que fossem comprovados os fatos, os mesmos não teriam potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Às fls.44/52, Contestação apresentada pela Coligação “Unidos para o Progresso”. Alega a ilegitimidade da coligação para figurar no pólo passivo da ação e da ausência de provas.

Às fls. 505/519, alegações finais do Ministério Público, opinando pela cassação dos mandatos dos impugnados e declaração de suas

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 92 – Classe “17ª”

inelegibilidades, bem com pela decretação da inelegibilidade do ex-Prefeito ESDRAS AVELINO FILHO.

Às fls. 526/529, alegações finais dos impugnantes.

Às fls. 530/546, alegações finais dos impugnados.

Às fls. 547/565, alegações finais da Coligação impugnada.

Sentença às fls. 567/565. O douto Magistrado julgou improcedente a presente Ação Impugnatória, determinando o seu arquivamento, por entender que não há provas robustas e incontroversas a caracterizar a prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude por parte dos impugnados. Outrossim, entendeu que mesmo que restassem comprovadas as irregularidades denunciadas, estas não teriam potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Às fls. 585/593, recurso formulado pelos impugnantes. Entendem os recorrentes que o abuso de poder está caracterizado na forma explícita do pedido de voto, com a presença do então Prefeito – ESDRAS AVELINO – acompanhado do então candidato a Prefeito eleito – Sr. Clezio, nas localidades beneficiadas às vésperas do início das obras, em troca da perfuração dos poços, a fixação de cartazes de campanha eleitoral dos impugnados no caminhão que transportava a máquina que perfura os poços, conforme provas constantes dos autos, quais sejam, uma fita de vídeo VHS e os depoimentos das testemunhas, sendo estas suficientes para ensejar o julgamento procedente da AIME. Ressaltam que para a configuração das hipóteses enumeradas no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, como é o caso dos autos, não se exige a potencialidade da conduta.

Às fls. 622/646, contra-razões ao recurso, nos quais os impugnados pedem o improvimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida, ante a ausência de provas que pudessem caracterizar abuso de poder econômico ou político.

Em parecer exarado às fls. 657/671, o representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso, por entender que os atos abusivos não tiveram potencialidade capaz de influir no resultado do pleito.

Após pedido de vistas, opinou o Ministério Público Eleitoral pelo aditamento do parecer já acostado aos autos, manifestando-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para reformar a sentença monocrática, a fim de se reconhecer a prática de conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei 9.504/97, cassando-se os diplomas de CLEZIO GOMES DA SILVA e FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JÚNIOR e



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 92 – Classe “17ª”

determinando-se a realização de novas eleições majoritárias no município de Monte Alegre do Piauí.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 92 – Classe “17ª”

V O T O (PRELIMINAR)

O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR):

Senhor Presidente:

Com relação a preliminar de intempestividade no que diz respeito ao prazo para interposição de representação fundada em fatos que configurem conduta vedada, suscitada oralmente pelo advogado da parte recorrida, rejeito-a nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, pois entendo que tal prazo para propositura estabelecido pelo Colendo TSE é inconstitucional.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 92 – Classe “17ª”

V O T O (MÉRITO)

O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR):
Senhor Presidente, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Senhores Julgadores:

Inicialmente, constato que o recurso é tempestivo, cabível e interposto por partes legítimas.

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está fundamentada em abuso de poder econômico, consistente, segundo os impugnantes, nas seguintes práticas:

1- Perfuração de dois poços nas localidades Morro do Castelo e Castelo de Cima, em Monte Alegre do Piauí, pelo então Prefeito Esdras Avelino, que teria realizado duas reuniões nas citadas localidades para pedir votos em favor de CLEZIO GOMES e FRANCISCO DAS CHAGAS, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito.

2 – Utilização, no caminhão da empresa responsável pela perfuração dos poços, de propaganda política dos impugnados (violação do art. 73, IV, da Lei 9.504/97).

No julgamento do Recurso nº 728, de 6.11.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Colendo TSE deixou assentado que ***“na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições”***.

Pois bem, no caso dos autos, os recorrentes juntaram como meio de prova depoimentos de testemunhas e uma fita VHS com imagem do citado caminhão ostentando propaganda política dos candidatos impugnados. **Ressalto, que tais provas foram tomadas emprestadas do processo nº 047/2004 (AIJE), a qual tramitou regularmente no juízo eleitoral da 94ª Zona Eleitoral, consoante termo de assentada de fls. 88/89.**

Passo a análise dos fatos e das provas.

Sobre as acusações de abuso de poder econômico através de perfuração de poços nas localidades Morro do Castelo e Castelo de Cima, foram ouvidas algumas testemunhas, cujos depoimentos transcrevo:

MARIOSAN ALMEIDA DOS REIS foi ouvido às fls. 282/283 como testemunha dos impugnantes, tendo declarado: *“ Que mora no Morro do Castelo há cerca de 13 (treze) anos e que trabalha na terra de seu pai; Que teve conhecimento da perfuração de um poço artesiano realizado a*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 92 – Classe “17ª”

mando da Prefeitura (...); Que tem certeza que foi a Prefeitura quem mandou fazer o poço porque teve uma reunião na casa do seu Pedro Doca, na qual o candidato seu DIM dizia que o poço poderia chegar com 15 (quinze) dias, mas precisava de uma ajuda do povo do Morro do Castelo; Que o candidato seu DIM pediu voto para si e para o candidato a prefeito que é o CLEZIO; Que foi somente uma vez ao local onde estava sendo feito o poço e viu o pessoal trabalhando , inclusive podendo apontar que tinha um caminhão azul parado no local ...”.

DESIDÉRIO MENDES DA SILVA prestou depoimento às fls. 284/285 como testemunha dos impugnantes, tendo declarado;” *Que mora na localidade MORRO DO CASTELO há cerca de 20 anos (...) Que há cerca de 12 doze anos vem pedindo aos órgão competentes a perfuração de um poço artesiano no MORRO DO CASTELO (...); Que há cerca de 30 dias foi realizada uma reunião na caso do Sr. Pedro Tavares com a presença do candidato a vereador Seu DIM, afirmando ele que o prefeito tinha autorizado a perfuração de um poço artesiano no local e pedia voto tanto para si, quanto para seu candidato a prefeito que era o CLEZIO; Que o pessoal da comunidade firmou compromisso, vez que eles estavam doidos por água e os políticos estavam doidos por votos (...) Que depois da primeira reunião ouviu falar sobre outra que ocorreu na casa do Sr. Pedro Tavares, mas o depoente não foi convidado e não sabe o que se discutiu lá; Que nesta reunião ouviu falar que estava presente o atual prefeito e o candidato CLEZIO”.*

GERSIONEY DA SILVA DIAS prestou depoimento às fls. 290/291 como testemunha dos impugnantes, tendo declarado;” *Que nasceu na localidade CASTELO DE CIMA (...); Que antes de ser perfurado o poço, o prefeito foi na comunidade avisando que a obra ia ser realizada, sendo que não se tocou em política; Que o prefeito está apoiando CLEZIO; Que viu o pessoal trabalhando na obra, podendo afirmar que eles tinham um caminhão azul (...)*”.

VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUSA foi ouvido às fls. 300/301 como testemunha dos impugnados, tendo declarado; *Que desde março de 2003 reside na localidade Morro do Castelo(...); que soube de uma reunião realizada na casa de Seu Pedro Tavares, tendo sido convidado*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 92 – Classe “17ª”

pelo próprio dono da casa, podendo esclarecer que estava presente o SEU DIM; Que pode afirmar que não só ele, mas toda a comunidade ficou feliz com a notícia, pois a perfuração de um poço numa localidade que faz água é uma alegria”.

Esta testemunha foi reinquirida à fl. 307, tendo declarado: *que realmente teve uma reunião com o prefeito e com o candidato CLEZIO na casa do Sr. Pedro Tavares, sendo que o depoente estava presente (...)*”

WELLINGTON NOGUEIRA DOS SANTOS foi ouvido às fls. 302/303 como testemunha dos impugnados, tendo declarado: *Que tem conhecimento da perfuração de um poço artesiano, a mando da prefeitura, mas o poço não está terminado, faltando bomba, caixa d’água para distribuir para a comunidade (...) Que o prefeito foi para a reunião junto com o CLEZIO; Que CLEZIO não pediu voto para ele; Que o CLEZIO conversou normalmente como sempre conversa, mas não pediu voto (...).*

Assim, pelos depoimentos acima, constata-se que realmente ficou comprovado o abuso de poder econômico por parte dos impugnados CLEZIO GOMES DA SILVA E FRANCISCO ROSAL JÚNIOR, apesar de terem sido apenas beneficiários.

Neste sentido, RESPE nº 15.891, Rel. Min. Maurício Correia, de 17/12/99:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPUGNAÇÃO** DE **MANDATO** ELETIVO. **ABUSO** DO **PODER** ECONOMICO. **RESPONSABILIDADE** DO CANDIDATO BENEFICIADO. PRESCINDIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

1. A PENALIDADE DE PERDA DO **MANDATO**, DECORRENTE DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE **IMPUGNAÇÃO** DE **MANDATO** ELETIVO, NÃO POSSUI NATUREZA CRIMINAL, SENDO MERA CONSEQUÊNCIA DO COMPROMETIMENTO DA LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO POR VICIOS DE **ABUSO** DO **PODER** ECONOMICO, CORRUPÇÃO OU FRAUDE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 92 – Classe “17ª”

PRECEDENTES.

2. CONFIGURADO O **ABUSO** DO **PODER** ECONOMICO POR MEIO DO EXAME DAS PROVAS, E IRRELEVANTE PARA A PROCEDENCIA DA ACAO DE **IMPUGNACAO** DE **MANDATO** ELETIVO A COMPROVACAO DA PARTICIPACAO DIRETA DOS BENEFICIARIOS NOS ATOS E FATOS CARACTERIZADORES DA PRATICA ILICITA

RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO.

Quanto à caracterização de conduta vedada no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, mediante utilização no caminhão da empresa responsável pela perfuração dos poços, de propaganda política dos impugnados, embora este fato, também, tenha ficado comprovado, entendo que não é possível em sede de AIME, a condenação dos impugnados recorridos nas penalidades previstas nos parágrafos 4º e 5º do art. 73, da citada Lei.

Entendo, invocando o posicionamento do Dr. Clodomir no Recurso nº 110, Curimatá, que tal fato possa ser utilizado como causa de pedir na presente AIME, sujeitando-se a análise de sua potencialidade lesiva no pleito atacado.

Firmo esse entendimento amparado em decisões do Colendo TSE, que no julgamento do Agravo nº 4.311/CE, à unanimidade, acolheu o voto do Eminente Min. GILMAR MENDES, nos seguintes termos:

“a ação de impugnação de mandato eletivo destina-se a apurar casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, CF. A eventual prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei 9.504/97 deve ser apurada por meio da representação prevista no art. 96 do mesmo diploma legal. Neste sentido: Acórdãos nºs 21.291, de 19.8.2003, relator Ministro FERNANDO NEVES; 4.171, de 29.5.2003, relator Ministro Peçanha Martins.

Já no julgamento do RESP Nº 21380, cuja Relatoria coube ao Min. Luiz Carlos Madeira, fixou o Colendo TSE que: *“A representação prevista na Lei 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas.”*

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 92 – Classe “17ª”

Assim, não conheço a prática de conduta vedada, de forma autônoma, mas sim como causa de pedir na AIME, até porque para que fosse conhecida a prática de conduta vedada em grau de recurso, este deveria ter sido interposto no prazo de 24 horas, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que o recurso fora interposto no prazo dois dias após a publicação sentença.

DA POTENCIALIDADE LESIVA DOS FATOS

A jurisprudência dominante posiciona-se no sentido de que nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, além da comprovação do abuso de poder, há que se perquirir se tais fatos tiveram potencialidade para influir na eleição dos impugnados (Acórdãos TSE 728, 6.11.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Agravo 1.136, de 2.10.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

Assim, verificada a necessidade de aferição da potencialidade dos fatos, passemos a analisar os números da votação no município de Monte Alegre.

O candidato a prefeito eleito, CLEZIO GOMES DA SILVA, e seu vice, FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JÚNIOR, ora impugnados, obtiveram, **2.964** (dois mil e novecentos e sessenta e quatro) **votos**, e o candidato a prefeito não eleito, LINDOVACI ALVES DOS SANTOS e seu vice, ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA DANTAS, ora impugnantes, receberam **2.608** (dois mil e seiscentos e oito) **votos**, conforme certidão de fl. 92 dos autos. Desta forma, houve um diferença expressiva de 356 votos.

Ademais, a certidão de fl. 91, informa que na seção eleitoral nº 33, a mais próxima da localidade Morro do Castelo, compareceram 95 (noventa e cinco) eleitores para votar, sendo que 37 (trinta e sete) votos foram para o candidato impugnado CLEZIO GOMES DA SILVA e 57 (cinquenta e sete) votos, para o candidato impugnante LINDOVACI ALVES DOS SANTOS. Nesta mesma seção, o vereador SEU DIM obteve apenas 02 votos, conforme certidão de fl. 90.

Tais informações põem em dúvida a potencialidade de tais fatos para influir no pleito. Ainda que a jurisprudência entenda que não se exige demonstração matemática que práticas abusivas foram responsáveis pelo resultado das eleições, pois não há como aferir quais eleitores votaram influenciados por tais práticas, exige a demonstração de que é fortemente

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 92 – Classe “17ª”

provável que a prática abusiva tenha distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

No caso dos autos, na seção eleitoral nº 33, a mais próxima dos locais das práticas dos atos abusivos, onde poderia haver maior influência na vontade dos eleitores, do total de 95 eleitores que compareceram para votar, 37 (trinta e sete) votos foram para o candidato impugnado CLEZIO GOMES DA SILVA e 57 (cinquenta e sete) votos, para o candidato impugnante LINDOVACI ALVES DOS SANTOS. Nesta mesma seção, o vereador SEU DIM obteve apenas 02 votos, conforme certidão de fl. 90.

Ora, a maioria dos votos dos impugnados foi de 356 votos, ainda que se anulasse todos os votos a eles atribuídos na citada seção que foi de 37 votos (356 – 37), ainda, assim, os impugnados teriam uma maioria de 319 votos em relação aos impugnantes.

Ressalto que, segundo os próprios impugnantes, os fatos abusivos teriam ocorrido nas localidades Morro do Castelo e Castelo de Cima e não em todo o Município de Monte Alegre, e conforme a certidão de fl. 90, os eleitores destas localidades votaram na seção de nº 33, a mais próxima.

Assim, entendo que os fatos abusivos foram restritos a uma determinada localidade, cuja seção os impugnados não tiveram a maioria de votos, razão pela qual entendo que os fatos abusivos não tiveram potencialidade para determinar a eleição dos impugnados.

Quanto a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, consistente na utilização, em caminhão, de cartazes com a fotografia dos candidatos impugnados, entendo que tal conduta, por si só, não tem potencialidade lesiva para influir no resultado das Eleições em Monte Alegre do Piauí.

Ante o exposto, VOTO pelo improvemento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 92 – Classe “17ª”

E X T R A T O D A A T A

RECURSO EM AIME Nº 92 – CLASSE 17ª. MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, 94ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO, FORMULADA SOB A ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO

Recorrentes: Lindovaci Alves dos Santos, candidato a Prefeito de Monte Alegre, e Antonio Raimundo Firmino Dantas, candidato a Vice-Prefeito
Advogados: Drs. Celso Barros Coelho, Valdílio Sousa Falcão Filho e outros

Recorridos: Clézio Gomes da Silva, Prefeito de Monte Alegre, e Francisco das Chagas Dias Rosal Júnior, Vice-Prefeito de Monte Alegre
Advogados: Drs. José Norberto Lopes Campelo, Ilan Kelson de Mendonça Castro e outros

Relator: Dr. Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e conforme parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, que retificou parecer escrito nos autos, **rejeitar** a preliminar de intempestividade argüida, da tribuna, pelo Doutor José Norberto Lopes Campelo para, no **mérito, conhecer** do presente recurso, mas para lhe **negar provimento, mantendo in totum** a sentença vergastada.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula e Álvaro Fernando da Rocha Mota. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

SESSÃO DE 05.06.2006